

Câmara Municipal de Itaquaquecetuba

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 46/2018

“Torna obrigatório que as Empresas de Ônibus disponibilizem o elevador para embarque e desembarque às pessoas com mobilidade reduzida.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA RESOLVE:

Art. 1º É obrigatório por parte das Empresas de Ônibus a disponibilização do elevador de embarque e desembarque para pessoas com mobilidade reduzida.

§ 1º- Mobilidade reduzida é aquela que temporária ou permanente, limita a capacidade de se relacionar com o meio e utilizá-lo.

§ 2º- São consideradas pessoas com mobilidade reduzida: deficientes físicos, portadores de muleta e andadores, deficientes visuais, alteração na coordenação motora, obesos, idosos, anões e gestantes em gestação avançada.

§ 3º- Os usuários de transporte público de que se trata o caput deste artigo, terão direito a utilização da plataforma veicular elevatória para embarque e desembarque, a fim de garantir a acessibilidade e segurança.

Art. 2º- As Empresas de Transporte Público deverão ser notificadas e orientadas.

Art. 3º- A violação desta Lei implica ao infrator a multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), cujo valor será reajustado anualmente pelo índice de correção do Imposto Predial e Territorial Urbano- IPTU, mediante Decreto do Senhor Prefeito Municipal, sem prejuízo de outras sanções legais.

Art. 4º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

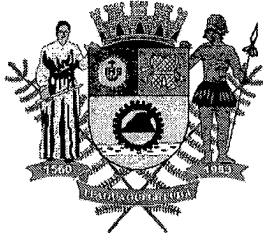
Plenário Vereador Maurício Alves Braz, 24 de setembro de 2018.


VALDIR FERREIRA DA SILVA

VEREADOR VALDIR DA FARMÁCIA

JUSTIFICATIVA

Os dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística IBGE de 2010 indicam que a população de Itaquaquecetuba estava em torno de 321.770 mil habitantes e em 2016 a



Câmara Municipal de Itaquaquecetuba

Estado de São Paulo

população estimada é de 356.774.

Conforme dados da Secretaria Estadual dos Direitos da Pessoa com Deficiência, as pessoas com deficiência no Município estão em torno de 52.019 mil habitantes, sendo 4.430 com deficiência intelectual DI- 10.602 com deficiência auditiva DA 19.294 com deficiência visual DV e 17.693 com deficiência física e ou motora- DF.

Conforme Lei Federal 10.098/2000 Capítulo I, artigo I, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da Acessibilidade das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, para utilização com segurança e autonomia e a supressão de barreiras e de obstáculos nas vias e espaços públicos no que se refere aos mobiliários urbanos, na construção e reforma de edifícios, **nos meios de transporte** e de comunicação.

Nos termos do Estatuto da Pessoa com Deficiência e de Direitos Humanos, nos permite refletir que a deficiência é um conceito que está em evolução e que as barreiras arquitetônicas, de atitudes e ambiente impedem a sua plena e efetiva inclusão.

Justifica-se este Projeto de Lei, considerando que a presente proposição tem por objetivo fortalecer a Lei Federal 10.098/2000.

Constituição Federal

“Art. 24 - Compete a União, aos Estados e ao Distrito Federal legislarem concorrentemente sobre:

XIV- Proteção e integração social das pessoas com deficiência;

Art. 30. Compete aos Municípios:

“I- Legislar sobre assuntos de interesse local”

Diante do exposto, solicito aos nobres vereadores desta Casa, a atenção, votação e aprovação deste projeto de Lei.

Constituição Federal

Através da Lei nº 10.098, de 19 de Dezembro de 2000.

Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida e dá outras providências.

Regulamentada pelo Decreto nº 5.296/04 Artigo 18 regulamentado pelo Decreto 5.296/05

Lei Federal 11.982/2000- Capítulo I

Art. 1º e 2º

PROTOCOLO 1747/2018 - 24/09/2018 15:14 - PROCESSO 1743/2018